SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000350-29.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Marcos Antonio Fávero da Silva

Requerido: **Destilaria Nova Era Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARCOS ANTONIO FÁVERO DA SILVA ajuizou Ação Monitória em face de DESTILARIA NOVA ERA LTDA. aduzindo, em síntese, que é credor da requerida da quantia de R\$ 42.970,17, representada por documento escrito sem eficácia de título executivo (fls. 16/55). Assevera que, apesar de diversas tentativas de composição, persistiu a situação de inadimplência. Requer a citação da ré para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

A requerida foi citada (fls. 72) e não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 73.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito.

O documento que instrui a presente ação monitória não possui eficácia de título executivo. Conquanto não possa ser considerado título de exação, prevalece como documento comprobatório da obrigação do contratante ao pagamento de seu valor.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória e condeno a requerida a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado.

Declaro constituído o título executivo (CPC, art. 702, §8°).

P.R.I.

Ibate, 18 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA